CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 1 /2012 CDDHCEDP

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o PROJETO DE LEI Nº 815, DE 2012, que "estabelece restrições às empresas que optarem por tratamento diferenciado de salário para homem e mulher que ocupem o mesmo cargo e exerçam a mesma função, no âmbito do Distrito Federal".
AUTOR: Deputado Agaciel Maia
RELATOR: Deputado Chico Vigilante

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 815/2012 estabelece a proibição de concessão de benefícios de qualquer natureza, pelos órgãos da administração pública direta e indireta do Distrito Federal, a empresas que optarem pela discriminação da mulher, remunerando-a de maneira desigual ao homem, quando ocuparem o mesmo cargo e exercerem a mesma função. Esses benefícios, a título de exemplo são: isenção fiscal, celebração de contratos de serviço e aquisição de bens móveis e imóveis.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Na justificação, o autor afirma que a proposição é de grande relevância porque visa atender reivindicação justa das mulheres – a equiparação do salário com o do homem, quando ocuparem o mesmo cargo e exercerem a mesma função.

A seguir, discorre sobre a evolução da mulher no mercado de trabalho e cita a vedação constitucional que proíbe a diferença de salário entre homens e mulheres.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 67, inciso V, alínea *a*, compete a esta Comissão emitir parecer de mérito sobre as proposições que versem sobre *defesa dos direitos individuais e coletivos*.

A diferença salarial entre homens e mulheres foi captada pelos dados do Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), do Ministério do Trabalho. Em 2010, por exemplo, o salário inicial dos homens, no ato de admissão no emprego, foi em média R$ 113,30 maior que o vencimento das mulheres. A pesquisa "Mulher no Mercado de Trabalho: Perguntas e Respostas – 2012", do IBGE, mostra que o rendimento médio real do trabalho das pessoas ocupadas em 2011 foi de R$ 1.857,63

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar
Tipo: PL n.º 815 Ano: 2012
Folha n.º: 03

para os homens e de R$ 1.343,81 para as mulheres. O mesmo estudo mostra que, em 2011, o rendimento médio real do trabalho das mulheres foi equivalente a 72,3% da média dos homens. Esse número vem sofrendo pequenas variações desde 2003, quando era de 70,8% *(in*: http://ultimainstancia.uol.com.br; acesso em 21.5.2012). Conforme se constata, a mulher continua discriminada no mercado de trabalho.

A iniciativa que ora apreciamos se insere nesse contexto. Tem a intenção de reforçar e conferir visibilidade ao mandamento consagrado no art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, que proíbe a discriminação de salário em função do sexo das pessoas. Infelizmente, no Brasil, é assim: são editadas leis e mais leis para se fazer cumprir um direito constitucional, como se ele fosse um direito "de papel". Séculos de educação para a cidadania serão necessários para conquistarmos a efetiva igualdade de direitos. Mas a consciência desse fato ou realidade não deve impedir-nos de reconhecer que a aprovação de um conjunto de leis correlacionadas sobre o mesmo problema pode contribuir para a mudança social que se almeja. A lei, entretanto, precisa considerar na sua análise a possibilidade de ela ser eficaz e efetiva naquilo a que se propõe.

A proposição em tela estabelece que a empresa que discrimina a mulher remunerando-a de maneira desigual ao homem, quando ocuparem o mesmo cargo e exercerem a mesma função, fica proibida de receber dos órgãos da administração pública direta e indireta do Distrito Federal benefícios como isenção fiscal, celebração de contratos de serviço e aquisição de bens móveis e imóveis, etc.

Devemos nos preocupar, portanto, se a lei prevê as medidas que devem ser observadas, para que tenha efetividade e cumpra seu propósito. Como os órgãos da administração pública deverão proceder para não correrem o risco eventual de transgredir a lei? Deverão verificar, é claro, se a empresa, potencial beneficiária de isenção fiscal, celebração de contratos de serviço ou aquisição de bens móveis e imóveis, etc, exerce ou não a discriminação salarial em tela. Como isso deve ou pode ser feito?

Com essa preocupação e sem querer entrar em intermináveis discussões que só confirmariam as imensas dificuldades que as mulheres teriam para provar que foram discriminadas, propomos a seguinte emenda aditiva, com o exclusivo objetivo de que a proposição seja eficaz.

Portanto, adite-se ao Projeto de Lei nº 815/2012, onde couber, o seguinte artigo:

> *"**Art.** .... O Poder Executivo, na regulamentação desta Lei, disporá sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos da administração pública direta e indireta, a fim de verificar se a empresa candidata a benefício governamental observa o mandamento constitucional que veda a discriminação salarial de que trata o art. 1º desta Lei."*

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 815/2012, com a Emenda Aditiva em anexo.

Sala das Comissões, em de de 2012.

DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
Relator

DEP. ARLETE SAMPAIO
RELATORA "AD HOC"

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar
Tipo: PL n.º 815 Ano: 2012
Folha n.º: 04

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITROS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO Tipo: PL n.º: 815 Ano: 2012

Ementa: Estabelece restrições às empresas que optarem por tratamento diferenciado de salário para homem e mulher que ocupem o mesmo cargo e exerçam a mesma função, no âmbito do Distrito Federal.

Autoria: Deputado Agacial Maia
Relatoria: Deputado Chico Vigilante
Parecer: Pela aprovação da matéria com a Emenda Aditiva.

	Presid.	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
TITULARES	**Relat.**	**Sim**	**Não**	**Abst.**	**Aus.**		
Celina Leão (pres.)	P	X					
Dr. Charles					X		
Chico Vigilante							
Wellington Luiz					X		
Luzia de Paula		X					
SUPLENTES:							
Olair Francisco							
Aylton Gomes							
Arlete Sampaio	R AD HOC	X					
Doutor Michel							
	Totais	3	—	—	2		

Resultado: (X) APROVADO **( )Voto em Separado**
( ) Rejeitado - Relator do Parecer do Vencido Dep.
( ) Concedido Vista ao (à) Dep. **, em __/__/__**

[ ] Ordinária [5ª] Extraordinária Data: 24/10/12

Presidente da CDDHCEDP

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar
Tipo: PL n.º 815 Ano: 2012
Folha n.º: 06